

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 10 DE MARÇO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 504/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Unificada de Ensino Superior (FUNES), com sede na Rua Nove, nº 257, bairro Boa Esperança, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela B. O. Conceição e Silva & Cia Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, CNPJ 05.985.166/0001-28, conforme Processo e-MEC nº 201905009.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 543/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negarlhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 690, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade da Região Sisaleira - Faresi, com sede na Fazenda Pinda BA 409, Km 10, no município de Conceição do Coité, no estado da Bahia, mantida pelo Grupo M.C Educação e Assessoria Ltda. - ME, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, conforme consta do Processo SEI nº 00732.000012/2022-93 (e-MEC nº 201820424).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 352/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede na Rua T 27, nº 677, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantido pelo Avançado EIRELI - ME, com sede no mesmo município e estado, CNPJ 19.983.895/0001-50, conforme Processo e-MEC nº 201801267.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 618/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho



Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Multivix Serra, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, Bairro Colina de Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix Serra - Ensino Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000248/2022-20 (e-MEC nº 201808674).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/PLENO nº 14/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade da Associação Brasiliense de Educação (FABE) com sede à Rua José Posser, nº 275, bairro Pelegrino, no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Brasiliense de Educação, com sede no mesmo endereço, CNPJ 00.045.690/0001-03, conforme Processo e-MEC nº 201801245.

MILTON RIBEIRO

(Publicação no DOU n.º 48 de 11.03.2022, Seção 1, página 33) Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.